



REFERÊNCIA: Mensagem de Veto nº 39/2021

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 23, de 13 de julho de 2021, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de transparência para o rastreamento das doses e identificação da população vacinada no Estado do Tocantins”.

RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral do Autógrafo de Lei 23, de 13 de julho de 2021, por inconstitucionalidade formal e por contrariar legislação pátria vigente.

Afirma o Autor que, em que pese o entendimento da importância da matéria, é imperioso destacar que o Poder Executivo empenha memorável esforço à concretização do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), cuja competência de elaboração é reservada ao Ministério da Saúde.

Aduz ainda, que não obstante a previsão dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, que determinam as competências comum e concorrente dos entes federativos para, respectivamente, cuidar da saúde e da assistência pública e, ainda, legislar sobre a defesa da saúde, a observância dos arts. 197 e 198 da Magna Carta, a partir da acepção literal da hermenêutica jurídica, revela a vinculação dos entes federativos a um sistema único de saúde, e, por isso, integram uma rede hierarquizada, dependente de regulamentação legislativa geral emanada da União.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual.

Uma assinatura manuscrita, aparentemente a do relator Ricardo Ayres, localizada no final do documento.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria, deste Poder, opinou que sob o ponto de vista jurídico, o presente veto não possui argumentos para impedir a promulgação e vigência da norma aprovada pelo Parlamento.

Foi o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

Ouso discordar das razões do veto, pois o Autógrafo de Lei nº 23, de 13 de julho de 2021, é constitucional, a iniciativa da proposição enquadra-se na promoção da saúde pública inserida no art. 24, XII e § 2º da Constituição Federal, sendo, portanto é de competência concorrente da União com o Estado editar normas acerca da “proteção e defesa da saúde”, sendo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **REJEIÇÃO do veto integral ao Autógrafo de Lei 23, 13 de julho de 2021**, por entender as razões de veto improcedentes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *Eliel da Rocha*,
referente ao(a) *veto* n° *39* / *2021*, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *14* : *32* hs. *30* de *Novembro* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação